



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Enquadramento regulamentar aplicável às Instituições de Pagamento e às Instituições de Moeda Eletrónica

O Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, que aprovou o regime jurídico relativo ao acesso à atividade das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno. Na vigência desse regime jurídico, verificou-se a necessidade de definir o enquadramento regulamentar aplicável às instituições de pagamento, necessidade essa que esteve na génese do Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2009 e da Instrução do Banco de Portugal n.º 27/2009.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, foi transposta para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/2366, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (segunda Diretiva de Serviços de Pagamento), tendo consequentemente sido revogado o referido regime jurídico relativo ao acesso à atividade das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento. Neste contexto, foi aprovado, em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, atualmente em vigor (“RJSPME”).

Face ao exposto, e tendo em consideração o tempo decorrido desde o estabelecimento do atual enquadramento normativo relativo à atividade das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica, os desenvolvimentos regulamentares relevantes entretanto ocorridos, bem como a tendência legislativa de tratamento unitário quanto ao regime legal das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica, foi recentemente publicado o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2021, o qual procedeu à revisão e clarificação do acervo de avisos do Banco de Portugal aplicáveis às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica, adiante designadas de “Instituições”, com o qual se operou também a revogação dos Avisos do Banco de Portugal n.º 10/2009 e n.º 4/2014.

Desta forma, a presente Instrução tem por objetivo continuar o esforço de atualização e clarificação do enquadramento regulamentar que rege a atividade destas Instituições, operando a revogação das Instruções do Banco de Portugal n.º 27/2009 e n.º 14/2014.

Considerando a remissão contida na alínea x) do artigo 2.º do RJSPME para o Regulamento (UE) 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, a presente Instrução visa igualmente clarificar o regime prudencial aplicável às Instituições. Assim, estabelece-se que os instrumentos de fundos próprios das Instituições se regem pelas disposições constantes no referido Regulamento, designadamente em matéria de critérios de elegibilidade, remetendo-se, assim, expressa e conseqüentemente, para a Instrução do Banco de Portugal n.º 11/2014, com o propósito de sujeitar a consideração de instrumentos financeiros enquanto fundos próprios das Instituições a autorização prévia do Banco de Portugal.

Face à possibilidade das Instituições concederem crédito, ainda que sempre segundo as condições e limites fixados na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º, na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º e no artigo 15.º do RJSPME, e considerando a hipótese de as mesmas, conseqüentemente, cederem créditos no âmbito de operações de titularização de créditos, deve-lhes ser aplicado o disposto na Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2008, que estabelece os deveres de informação e comunicação das instituições que cedem títulos ou outros ativos no âmbito de operação de titularização. Fruto da referida possibilidade de concessão de crédito, e por forma a garantir uma valorização adequada da carteira de crédito, a presente Instrução acautela também a aplicação às Instituições da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2013, que estabelece os procedimentos de reporte relativos ao processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito.

À semelhança do que já era consagrado nas Instruções do Banco de Portugal n.º 27/2009 e n.º 14/2014, quando as Instituições concedam crédito a consumidores, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, sobretudo do disposto no n.º 10 do seu artigo 6.º, continua a ser-lhes aplicável o disposto nas Instruções do Banco de Portugal n.º 12/2013, n.º 13/2013 e n.º 14/2013.

Atendendo à aplicabilidade do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020 às Instituições, operada através da remissão constante do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2021, torna-se necessário concretizar os deveres de reporte respeitantes à conduta e cultura organizacional e aos sistemas de governo e controlo interno, os quais são expressamente definidos para as demais instituições pela Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020. Desta forma, e à semelhança da estratégia já adotada no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2021, opta-se por, através de uma remissão seletiva, estabelecer a aplicabilidade de determinadas disposições da Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020 às Instituições, assegurando-se assim uma coerência lógica de regime entre a presente Instrução e o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2021.

A Instrução do Banco de Portugal n.º 27/2009 determinava expressamente a aplicação às instituições de pagamento da Instrução do Banco de Portugal n.º 30/2001 – que regulamenta a atribuição de Códigos de Instituição Financeira Residente. Ora, atendendo a que as Instituições são qualificadas como instituições financeiras, deve entender-se que já estão abrangidas no âmbito de aplicação desta Instrução, pelo que se optou por não lhe fazer referência no acervo de Instruções cujo âmbito de aplicação ora se estende às Instituições.

Por último, foi incluída na Instrução uma remissão para a Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2010, que determina, entre outros requisitos, que as instituições a ela sujeitas devem remeter ao Banco de Portugal determinada informação sobre os contratos de crédito a fim de analisar e avaliar o

número de reclamações dos clientes, bem como uma remissão para a Instrução do Banco de Portugal n.º 24/2010, que obriga ao envio de cópia das minutas-tipo utilizadas para a celebração de determinados contratos de crédito.

O projeto da presente Instrução foi sujeito a consulta pública nos termos legais.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, pela alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º, pela alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º, pelo n.º 1 do artigo 53.º e pelo n.º 3 do artigo 60.º, todos do RJSPME, pelo n.º 10 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, e considerando o disposto no artigo 117.º-A do RGICSF e na alínea x) do artigo 2.º, no n.º 6 do artigo 50.º e no n.º 6 do artigo 56.º, todos do RJSPME, determina o seguinte, sem prejuízo da aplicação de outras normas regulamentares do Banco de Portugal:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução tem por objeto densificar o quadro regulamentar aplicável à atividade das instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica, sem prejuízo do disposto em normas regulamentares que prevejam expressamente a aplicação do respetivo regime a estas instituições.

Artigo 2.º

Regime Geral

São aplicáveis, com as necessárias adaptações, às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica:

- a) As Instruções do Banco de Portugal n.º 47/97, n.º 22/2004, n.º 1/2007, n.º 7/2008, n.º 18/2008, n.º 21/2009, n.º 8/2010, n.º 24/2010 e n.º 11/2014.
- b) A Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020, com exceção do disposto nos Capítulos VI e VII.

Artigo 3.º

Concessão de crédito

1 – É aplicável a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2013 às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica que concedam crédito nas condições e limites fixados na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º, na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º e no artigo 15.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro.

2 – A avaliação referida no n.º 1 da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2013 deve ser completa e cobrir todos os pontos do modelo em anexo a essa Instrução, devendo ser realizada com uma periodicidade anual, com referência a 31 de dezembro de cada ano.

3 – São ainda aplicáveis as Instruções do Banco de Portugal n.º 12/2013, n.º 13/2013 e n.º 14/2013 são aplicáveis às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica quando concedam crédito a consumidores, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.

Artigo 4.º

Aplicação no tempo e disposição transitória

1 – A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

2 – O primeiro reporte ao Banco de Portugal dos relatórios e demais documentos previstos na Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020, aplicável nos termos da alínea b) do artigo 2.º da presente Instrução, ocorre até seis meses após a data de entrada em vigor da presente Instrução, devendo ser acompanhado de uma descrição das atividades especificamente desenvolvidas, em curso e planeadas para 2023, destinadas a assegurar o pleno cumprimento das disposições aplicáveis do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020 e da Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020.

3 – Os reportes seguintes ocorrem até ao dia 31 de dezembro de cada ano, conforme previsto na Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020.

Artigo 5.º

Disposição revogatória

São revogadas as Instruções do Banco de Portugal n.º 27/2009 e n.º 14/2014.